



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000974/2006-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.348 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO - MULTA
Recorrente TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 12/08/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. ATRASO. MULTA.

A multa aplicada, prevista em lei, decorreu do atraso do veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegou ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/08/2005

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A atividade da autoridade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo-se observar os comandos normativos presentes em leis vigentes e válidas, não lhe sendo facultado o poder de afastar o cumprimento de lei sob alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ São Paulo II/SP que decidiu pela procedência do auto de infração lavrado para exigir do contribuinte a multa prevista no art. 107, VIII, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, devida em razão do descumprimento do prazo para conclusão do trânsito aduaneiro (auto de infração presente às fls. 1 a 4)

Conforme consignado na Descrição dos Fatos do auto de infração, em 12/08/2005, foi registrada a Declaração de Transporte Aduaneiro nº 05/0279550-6, tendo como transportador o autuado, com prazo previsto para o cumprimento da rota em 8 (oito) horas;

O desembarço aduaneiro ocorreu em 19/08/2005, às 15h, chegando o veículo ao seu destino em 20/08/2005, às 7h28min, fora, portanto, do horário previsto.

Por meio do Processo Nacional nº 11128.005887/2005-25, o contribuinte solicitara a exclusão da ocorrência gerada em virtude do atraso, tendo sido o seu pleito indeferido pela autoridade administrativa;

Cientificado do auto de infração, o contribuinte protocolizou impugnação (fls. 30 a 46) e requereu a declaração de nulidade do auto de infração por vício formal ou, subsidiariamente, a improcedência do lançamento, arguindo, em síntese, o seguinte:

a) preterição do direito de defesa, uma vez que não seria possível imputar a infração no trânsito aduaneiro sem que tivesse havido a efetiva comprovação em procedimento fiscal;

b) a imputação careceria de respaldo legal, seja porque a Instrução Normativa nº 248/2002 não teria força de lei, seja por preterição do direito de defesa;

c) a infração estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional;

d) durante o percurso do trânsito aduaneiro, em determinado trecho da rota, foi detectado excesso de altura do contêiner que o obrigou a deslocar o veículo por vias alternativas, em trechos crônicos da Grande São Paulo;

e) a conclusão do trânsito aduaneiro fora do prazo previsto se deveu por razão alheia à vontade do transportador, tendo o atraso ocorrido em razão do cumprimento das restrições de tráfego;

f) a operação de trânsito foi regularmente concluída;

g) a imputação desrespeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

h) o impugnante não causou qualquer prejuízo ao erário;

i) o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 654 do Regulamento Aduaneiro (RA) – Decreto nº 4.543/2002 – têm precedência sobre as disposições contidas nos artigos 72 e 73 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002;

j) ilegalidade da cobrança de juros de mora.

Por fim, requereu a realização de perícia e diligências, de acordo com o art.16 do Decreto nº 70.235/1972, para a comprovação de suas alegações.

A DRJ São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento (fls. 70 a 76), afastou a preliminar de preterição do direito de defesa, tendo sido acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li

Data do fato gerador: 18/08/2005

O transportador não cumpriu o prazo previsto para o cumprimento da rota estipulada.

Durante o percurso foi detectado excesso de altura do container que obrigou o veículo a se deslocar por vias/ruas alternativas.

Incabível a determinação do artigo 138 do Código Tributário Nacional para o caso em questão, dada a natureza da infração.

A base legal é fonecida pela alínea "c" do inciso VIII, do artigo 107 do Decreto Lei 37/66.

A Lei que serviu para tipificar a infração, não previu qualquer hipótese de exclusão de ilicitude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Salientou o julgador *a quo* que seria ponto incontroverso o fato de que o desembaraço aduaneiro ocorrera em 18/08/2005, às 15:00:53 horas, tendo chegado o veículo ao seu destino em 20/08/2005, às 07:28:00 horas, fora do prazo previsto de oito horas.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 81 a 112), repisa os argumentos apresentados na Impugnação e requer, ao final, o seguinte:

a) Seja o presente Recurso regularmente processado e encaminhado ao Ilmo. Sr. Conselheiro Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento do recurso interposto, atribuindo-se ao mesmo o Efeito Suspensivo, conforme previsão legal contida no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/99 suspendendo-se os efeitos da exigência do crédito tributário através de cobrança da penalidade de multa,

até Decisão final do presente feito na esfera administrativa, face ao Duplo Grau de Jurisdição assegurado pela Constituição Federal vigente, sob pena de nulidade processual por cerceamento ao seu direito de defesa.

b) Seja dado integral provimento ao Recurso para o fim de ser reformada a Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — São Paulo, nos autos do processo em referência, declarando-se, via de consequência, a nulidade da Decisão exarada nos autos, a par de sua manifesta ilegalidade, declarando a improcedência do respectivo Auto de Infração, diante das nulidades apontadas pela ora Recorrente, que macularam o processo administrativo de vício formal insanável, inclusive com o cerceamento ao direito de defesa da ora Recorrente.

c) Caso não sejam acolhidos os argumentos preliminares, requer, com base artigo 654 do atual Regulamento Aduaneiro, a relevação das irregularidades cometidas quando das operações de Trânsito Aduaneiro, ou seja, a chegada dos respectivos veículos transportadores ao Recinto Alfandegado de destino, após o prazo fixado pela repartição de origem para conclusão das referidas operações de Trânsito Aduaneiro.

*d) Caso superadas as preliminares, por força da orientação contida no parágrafo 30 do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97, requer a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), seja o presente Recurso Provido, reformando-se o R. Acórdão Recorrido, declarando-se a Ação Fiscal **IMPROCEDENTE, TORNANDO-SE TOTALMENTE INSUBSISTENTE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O AUTO DE INFRAÇÃO DE QUE TRATA O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TELA E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO**, com o que se estará fazendo a mais serena e pacífica JUSTIÇA!*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), as reclamações e os recursos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo dispensado, em face da previsão legal, requisição do interessado nesse sentido.

Quanto à alegada nulidade da decisão da DRJ São Paulo II/SP por cerceamento do direito de defesa e por violação da legislação vigente, há que se ressaltar a desnecessidade de apreciação de todas as preliminares, argumentações e razões de defesa

trazidas aos autos pelo interessado, quando estas restam prejudicadas em face do que restou decidido no acórdão prolatado.

Dada a natureza objetiva da infração cometida, muito bem agiu a autoridade julgadora *a quo* ao afastar a necessidade de produção de provas e de realização de diligências, pois, conforme consignado no voto do relator, os fatos a serem provados seriam relativos a elementos excludentes da infração, enquanto que o Decreto-Lei nº 37/1966, que serviu de enquadramento legal ao lançamento da multa, não prevê excludentes de responsabilidade.

No que se refere à alegação de cerceamento do direito de defesa por inobservância dos preceitos da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve-se salientar que, de acordo com o art. 69 desse mesmo diploma legal, seus preceitos aplicam-se apenas subsidiariamente aos processos administrativos específicos, como o é o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que é regido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Todos os dispositivos do PAF estão sendo observados na tramitação do presente processo, tendo sido garantido ao Recorrente ampla defesa, como ora se está fazendo, bem como oportunizado a ele a produção de todas as provas admitidas em Direito que pudessem lastrear os fundamentos do seu direito.

No presente caso, não se detecta qualquer violação aos preceitos do PAF, precipuamente se se considerar que apenas a partir da impugnação é que se tem instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal. Antes disso, tem-se apenas procedimentos fiscais de verificação do cumprimento pelos contribuintes de suas obrigações tributárias, da forma como se encontram estipuladas na legislação tributária.

Quanto à alegação do Recorrente de afronta a princípios regentes da atuação administrativa, deve-se ressaltar que se trata de multa instituída com base em lei válida – no caso, o Decreto-Lei nº 37/1966 –, de observância cogente por parte da Administração Pública, cuja atuação é sempre vinculada e obrigatória, não havendo porque invocar ofensa a princípios constitucionais, destinados que são a orientar o legislador na feitura das leis e não os aplicadores do Direito não detentores de competência para arguir inconstitucionalidades.

Eis a dicção da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para análise do mérito, reproduz-se a seguir o preceito legal que fundamentou a lavratura do auto de infração:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

Constata-se do excerto acima que se trata de penalidade objetiva, que independe da vontade do agente, configurando-se a partir da conformação do fato da vida à previsão da norma.

Como anteriormente registrado, não há dúvida quanto à real ocorrência do fato previsto na lei, pois, efetivamente, ocorreu atraso no trânsito aduaneiro, ensejando, por conseguinte, a imposição da penalidade estipulada pela lei – reprise-se, lei vigente e válida –, não havendo que se cogitar em excludente de ilicitude não juridicamente normatizada.

Verifica-se, ainda, que havendo motivo justificado, a multa pode deixar de ser aplicada, mas, no presente caso, tal possibilidade já fora aventada no bojo do processo administrativo nº 11128.005887/2005-25 – cópia às fls. 11 a 24 – em que se concluiu pela inexistência de motivo justificado. O interessado somente trouxe aos autos justificativas referentes a restrições impostas pelas autoridades de trânsito da Grande São Paulo e do extinto Departamento de Estradas e Rodagens, que são, e se não, deveriam ser de conhecimento do Recorrente, dada a sua condição de operador de transporte, cuja função depende inexoravelmente do conhecimento prévio das regras de circulação na região.

No que se refere à possibilidade de exoneração da multa pelo Ministro da Fazenda, ou por agente delegado, nos termos do art. 736 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro, deve-se registrar que eventual pedido do interessado nesse sentido, se não o foi, deveria ter sido enviado ao detentor da competência para tal, não havendo previsão no PAF da atuação dessa autoridade nesse sentido.

Se realmente houvera delegação da referida competência para a autoridade administrativa da repartição de origem, como alega o ora Recorrente, este já obteve a resposta perquirida, pois, conforme consta do despacho à fl. 25, a exoneração da multa aplicada foi denegada pela autoridade administrativa da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Ainda em preliminares, argumenta o Recorrente que o art. 138 do CTN, que define a chamada denúncia espontânea, lhe garantiria o direito à exclusão da multa, tendo em vista que informara à autoridade administrativa, antes de qualquer procedimento fiscal para apurar o fato, sobre o atraso ocorrido no percurso por motivo de força maior, conforme encontra-se relatado na peça recursal às fls. 96 e 97.

Nesse ponto, merece destaque a posição doutrinária reproduzida a seguir:

A denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do art. 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo suas obrigações. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito de elisão das penalidades, pois, exige-se o pagamento do tributos e dos juros moratórios, sendo que a guia de recolhimento (DARF ou equivalente) já conterà os elementos necessários à sua identificação, servindo de comunicação ao Fisco. O pedido de parcelamento, normalmente acompanhado

do pagamento da 1ª parcela, não é considerado suficiente para ensejar a incidência do art. 138 do CTN¹

Do trecho acima, se infere que o instituto da denúncia espontânea se restringe aos fatos de natureza tributária, ou seja, relativos a tributos e demais acréscimos legais exigidos conjunta ou isoladamente. No caso dos autos, tem-se uma multa administrativa, definida na legislação em valor fixo, que independe de qualquer apuração relacionada ao pagamento de tributos.

Ainda com base no excerto supra, é salientado que nem mesmo o pagamento da 1ª parcela do crédito tributário, nos casos de parcelamento, é apto a ensejar a aplicação da denúncia espontânea; daí concluir-se por sua especificidade.

Quanto à alegação de que jamais poderia ter sido imputado pontuação por infrações ao Regime de Trânsito Aduaneiro nos termos das disposições contidas na IN SRF nº 248/2002, sem que tivesse havido a efetiva comprovação, em regular procedimento fiscal em que se assegurassem o contraditório e a ampla defesa, da efetiva ocorrência da infração, em razão do que se teria infringido o princípio da estrita legalidade, a conclusão a que se chega é que tal argumento em nada contribui à defesa do Recorrente, pois o fundamento legal da multa aplicada é o Decreto-Lei nº 37/1966 que, à época, detinha força de lei, tendo sido recepcionado pela atual Constituição Federal nessa condição.

Além do mais, repise-se que aplicação da multa, da forma prevista na lei, é objetiva e independe de qualquer outro condicionante que não aquele expresso no texto legal. Se uma instrução normativa foi editada para graduar as infrações cometidas pelos administrados, para fins de controle interno na repartição fazendária, esse fato em nada afeta a imposição da penalidade, pois, independentemente do teor de suas disposições, o evento ocorrido se subsumiu, *ipsis litteris*, na hipótese prevista na lei.

Mostra-se pertinente, também, reproduzir um trecho do despacho da autoridade administrativa presente à fl. 14, que informa o procedimento cabível nos casos de existência de óbices ao regular transporte da carga, *verbis*:

Ocorre que para tais casos esta equipe observa procedimento que consiste na prévia solicitação de rota especial contando com maior tempo Para o cumprimento do trânsito. Neste caso a interessada possuía a autorização especial para trânsito emitida pelo DSV-Departamento de Operação do Sistema Viário desde o dia 27/04/2005, o que nos leva à certeza de que a mesma tinha conhecimento das dificuldades no transporte da referida carga e que deveria, portanto, ter tido o cuidado de solicitar também à esta equipe condição especial para tal operação, ou seja uma rota com tempo adequado o que não foi observado. Ademais, não se observa na referida autorização nenhum vínculo com a DTA de que trata.

Em relação à insurgência quanto aos juros de mora com base na taxa Selic, as argumentações trazidas aos autos não guardam qualquer consonância com a matéria controversa, pois, no auto de infração, se exige tão somente a multa administrativa, não havendo aplicação de juros da forma alegada.

¹ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 962.

Por fim, diante de tudo acima exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, tendo em vista a ocorrência do fato previsto na lei ensejador da aplicação da penalidade.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11128.000974/2006-77
Acórdão n.º 3803-01.348

S3-TE03
Fl. 118



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11128.000974/2006-77
Interessada: TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.348, de 02 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente